



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10437.721267/2016-33</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2201-012.665 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	5 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	LUIZ FERNANDO NAVE MARAMALDO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2011

**NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI 9.430 DE 1996, ART. 42.**

Nos termos do art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996, presumem-se tributáveis os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados em tais operações. Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários. A demonstração da origem dos depósitos deve se reportar a cada depósito, de forma individualizada, de modo a identificar a fonte do crédito, o valor, a data e a natureza da transação, se tributável ou não.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Luana Esteves Freitas** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Marco Aurélio de Oliveira Barbosa** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Cleber Ferreira Nunes Leite, Lilian Claudia de Souza (substituto[a] integral), Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

## RELATÓRIO

### Do Auto de Infração

Trata-se de Auto de Infração (fls. 294/302) lavrado em face do contribuinte, por meio do qual são exigidos R\$ 1.372.901,57 de imposto de renda, além da multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e demais acréscimos legais.

Conforme se constata no Termo de Verificação Fiscal – TVF (fls. 260/293), a autuação decorreu da apuração da **omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada**, referente ao ano-calendário 2011, exercício de 2012.

### Da impugnação

Cientificado do Auto de Infração na data de 02/12/2016, por via postal, conforme Aviso de Recebimento acostado à fl. 303, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 309/340), na data de 30/12/2016 (fl. 309), na qual alegou, em apartada síntese, as razões sintetizadas nos tópicos abaixo:

**(i) Preliminar:** Da indevida aplicação do artigo 42 da Lei n. 9.430/1996

**(ii) No mérito:**

- a) Baixa de aplicações financeiras – inexistência de acréscimo patrimonial;
- b) Recebimento de pró-labore da NM Engenharia;
- c) Outros Depósitos;
- c) Súmula CARF nº 61 – Omissão de Rendimentos Apurados a partir de extratos bancários. Exclusão de 80.000,00 da Base de Cálculo;
- d) Necessidade de Realização de Perícia.

### Da decisão de primeira instância

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ – DRJ/RJO, em sessão realizada em 28/03/2019, por meio do acórdão nº 12-106.606 (fls. 544/560), julgou improcedente a impugnação apresentada, conforme ementa a seguir transcrita (fl. 544):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESUNÇÃO LEGAL. LIDE.

Indefere-se o pedido de perícia quando este subverte presunção legal estabelecida em favor do Fisco e sua realização revele-se prescindível para a formação de convicção pela autoridade julgadora.

LANÇAMENTO. NULIDADE. REQUISITOS.

Comprovado que o lançamento foi realizado com atendimento às formalidades legais e permitiu o pleno exercício do direito de defesa ao contribuinte deve ser afastada a preliminar de nulidade.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a legislação autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações mediante documentação hábil e idônea.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova for atribuído ao contribuinte por presunção legal, caberá a ele a prova da origem dos depósitos bancários em conta de sua titularidade.

DEPÓSITO BANCÁRIO. RENDIMENTOS DECLARADOS. UTILIZAÇÃO COMO PROVA DE ORIGEM.

A sistemática de apuração de omissão de rendimentos por meio de depósitos bancários determinada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 prevê que os créditos sejam analisados individualmente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

### Do Recurso Voluntário

Cientificado do acórdão proferido pela DRJ na data de 17/04/2019, por via postal, conforme aviso de recebimento – A.R. acostado à fl. 564, o contribuinte, na data de 17/05/2019 (fl. 565), interpôs Recurso Voluntário (fls. 567/585), reiterando os mesmos argumentos expendidos na Impugnação, que sintetizo nos tópicos abaixo:

**(i) Preliminar:** Da indevida aplicação do artigo 42 da Lei n. 9.430/1996

**(ii) No mérito:**

- a) Inexistência de acréscimo patrimonial;
- b) Recebimento de pro labore da NM Engenharia;
- c) Outros Depósitos;
- d) Súmula CARF nº 61 – Omissão de Rendimentos Apurados a partir de extratos bancários. Exclusão de 80.000,00 da Base de Cálculo.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo – o Recorrente foi intimado da decisão recorrida em 17/04/2019 (fl. 564) e apresentou recurso em 17/05/2019 (fl. 565) – e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

### **Preliminar: Violação ao artigo 42 da Lei n. 9.430/1996**

O recorrente, novamente em seu recurso voluntário, suscita a nulidade do Auto de Infração, visto que teria demonstrado, por meio de provas hábeis e idôneas, a origem dos depósitos bancários realizados em conta bancária de sua titularidade, que se tratava de transferência entre contas de sua titularidade, razão pela qual pugnou pela aplicação do artigo 42, §3º, inciso I da Lei n. 9430/1996.

Aduziu que a presunção de omissão de rendimentos não se aplica ao presente caso, de modo que o Auto de Infração não poderia ter sido lavrado, o que violou o artigo 10 do Decreto 70.235/1972.

Ao final, afirmou que se desincumbiu de seu ônus probatório de demonstrar a origem dos depósitos bancários, e caberia à fiscalização comprovar a existência de irregularidade, o que não restou comprovado.

Destaco que os argumentos tecidos pelo recorrente, em relação à suposta nulidade do Auto de Infração, se confundem com o mérito propriamente dito, o que será oportunidade analisado.

Entretanto, esclareço que que em sede de processo administrativo fiscal as nulidades estão previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, ao passo que o artigo seguinte, traz as hipóteses de outras irregularidades, passíveis de serem sanadas, e que não acarretam nulidade do auto de infração, senão vejamos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

O Auto de Infração fora lavrado por autoridade competente, contém a descrição dos fatos, acompanhada da capitulação legal, não se cogitando tampouco, a hipótese de cerceamento do direito de defesa da contribuinte. O contribuinte foi cientificado do auto de infração, tendo-lhe sido facultado o prazo regulamentar para apresentar impugnação com as razões de defesa que entendeu pertinente, inclusive a produção das provas admitidas em direito, tudo de acordo com o Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações.

Desse modo, o lançamento tributário atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, havendo a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, bem como a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte, de modo que restam afastadas quaisquer hipóteses de nulidade do lançamento.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade do Auto de Infração suscitada.

#### **Omissão de rendimentos – depósitos bancários de origem não comprovada**

Nos casos de lançamento por presunção legal, previstos no 42 da Lei 9.430/1996, cabe ao contribuinte demonstrar de forma cabal através de documentação idônea a origem dos recursos. Assim, basta à autoridade lançadora demonstrar a ocorrência do fato que gerou a presunção legal, invertendo-se o ônus probatório.

Neste sentido, cabe citar a Súmula nº 26 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

“A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”.

Neste contexto, depreende-se que, para desfazimento da presunção, o ônus da prova é do sujeito passivo, que após ser regularmente intimado, como o recorrente foi no caso em exame, deverá comprovar a origem dos recursos utilizados em cada operação de depósito ou crédito (individualizadamente) em conta mantida junto à instituição financeira, sob pena de ver constituído o crédito tributário por lançamento de ofício.

Analisando a documentação presente nos autos, constata-se que durante o procedimento fiscal foi dada oportunidade ao contribuinte no sentido de apresentar as explicações e comprovações para os valores depositados.

#### **a) Transferência entre contas de sua titularidade**

O recorrente afirma que alguns depósitos bancários identificados em sua conta corrente são oriundos de transferência entre contas de sua titularidade, de modo que deve ser afastada a presunção de omissão de rendimentos, o que não teria sido observado pela fiscalização.

É inconteste que a presunção da omissão de rendimentos é afastada quando constatada a transferência interbancárias entre contas bancárias de mesma titularidade, com o objetivo de se evitar a dupla incidência sobre o mesmo rendimento, conforme se extrai da leitura do inciso I, §3º do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:**

**I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica.**

Porém, cumpre esclarecer que este o fez porque neste tipo de operação (transferência bancária), saída e entrada de recursos estariam perfeitamente caracterizadas com coincidência de valor e data nos respectivos extratos bancários.

Os depósitos em espécie ainda que efetuados pelo próprio correntista, pois não é possível estabelecer nenhuma vinculação de saída e entrada tampouco de origem do recurso depositado. Oportuno rememorar que os valores em moeda se constituem em bens fungíveis, na forma do artigo 85 do Código Civil, podendo ser substituídos por bens da mesma espécie, qualidade e quantidade, logo não há como garantir, por simples observação de históricos bancários, que o dinheiro resgatado de uma aplicação e sacado em uma agência/conta foi aquele que efetivamente retornou em um depósito realizado em agência/conta diversa.

Ocorre que, ao contrário do alegado pelo contribuinte, os depósitos bancários que tiverem origem a transferência entre contas de sua mesma titularidade foram aceitos pela fiscalização como origem comprovada, conforme apontado no Item 5 – “Depósitos com origem comprovadas” do Termo de Verificação Fiscal – TVF (fls. 267/272).

Inclusive, a título exemplificativo, o recorrente, em seu recurso voluntário (fl. 575), aduziu que o depósito realizado na data de 19/05/2011, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), teria sido proveniente de conta bancária de sua titularidade, cuja origem não teria sido considerada pela fiscalização como comprovada.

No entanto, em que pese os argumentos utilizados pelo Recorrente, de que houve uma “transferência entre agências”, não foi possível identificar a titularidade da conta de origem

dos recursos, se de sua mesma titularidade ou terceiros, de modo que não se desincumbiu de seu ônus probatório.

Ademais, na tabela apresentada no Termo de Verificação Fiscal – TVF (fls. 267/272), todos os valores transferidos entre contas correntes de titularidade do Recorrente, inclusive os depósitos nominados “transferência entre agências”, como por exemplo o ocorrido em 12/12/2011, no valor de R\$ 1.000.000,00 (fl. 272), desde que devidamente comprovados por meio de documentos hábeis e idôneos, foram considerados como de origem comprovada, e não foram objeto da autuação fiscal.

Nesse sentido, não comporta a alegação do recorrente, uma vez que a fiscalização efetuou a exclusão de todos os valores caracterizados por transferências bancárias entre contas da mesma titularidade, não tendo o recorrente desincumbido de seu ônus probatório de demonstrar o contrário.

Saliento, por fim, que é ônus do Recorrente demonstrar, de forma individualizada e pormenorizada, por meio de documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos financeiros creditados em conta bancária de sua titularidade, inclusive àquelas transferências ocorridas entre contas de mesma titularidade, do qual dele não se desincumbiu, de modo que não há reparos a serem feitos no lançamento.

#### **b) Inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto**

Seguindo suas argumentações, o recorrente afirma que os depósitos bancários de origem não comprovada não caracterizam um acréscimo patrimonial a descoberto, uma vez que os recursos advindos de rendimentos declarados e de baixa patrimonial são muito maiores do que os valores considerados como omissão de rendimentos.

A autuação assentada em depósitos bancários em nada se assemelha à apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, como parece confundir o recorrente. Ora § 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, expressamente dispõe que os créditos devem ser analisados separadamente, ou seja, cada um deve ser objeto de comprovação individual, com apresentação de documentos que possam demonstrar adequadamente o vínculo entre o depósito questionado e sua respectiva origem.

Vê-se, portanto, ser impossível se cogitar da redução do somatório dos depósitos de um montante global de renda, ainda que declarada, sem que se desnature completamente a norma de regência da presunção em comento.

Aplicável, ainda, a Súmula CARF nº 26, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 26

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem

origem comprovada. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, tendo em vista que o recorrente não apresentou documentação hábil e idônea acerca da origem dos depósitos bancários, não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, de modo que deve ser mantido o lançamento tributário.

### **c) Recebimento de pro labore da NM Engenharia**

Novamente, o recorrente repisa os termos apresentados na Impugnação, para que seja excluída como renda omitida um depósito no valor de R\$ 36.648,53, ocorrido em 13/01/2011, realizado pela empresa NM Engenharia, visto que todos os demais desta espécie foram excluídos pelo Autuante, permanecendo este por lapso.

Sobre tais alegações, assim se manifestou a decisão de piso (fls. 558/559):

De fato, do extrato de fl. 416 correlato à conta 502-9 da agência 3541-6 do Banco Bradesco S/A consta registro da operação pela rubrica DEPOS ENTRE AGS DINHEIRO – O PRÓPRIO FAVORECIDO (documento 1103391) com coincidência de data e valor, operação que foi considerada como de origem não comprovada como denota tabela de fl. 264 citada no Termo de Verificação Fiscal.

Porém, diferentemente do que aduziu o impugnante, a permanência do montante como renda omitida não derivou de equívoco, outrossim foi justificada pelo autuante na impossibilidade de averiguar-se que o recurso saiu da conta da empresa NW Engenharia e Construções Ltda (Banco Bradesco / agência 3391 / conta nº 180089-2). Reproduzimos a seguir a justificativa externada pela autoridade fiscal:

*Em 21/07/2016, o Contribuinte forneceu uma série de Comprovantes de depósitos bancários, na Conta Corrente do Banco Bradesco, Ag. 3541, nº 502-9, nominados de “A” a “AS”, que foram analisados para verificação da proveniência ou não, de Transferências Bancárias de outras Contas Correntes em que o Contribuinte fosse Co-Titular (237/3541/780-3), ou de Lucros e Dividendos pagos pela empresa NM Engenharia e Construções Ltda (237/3391/180089-2), na qual o Contribuinte é Sócio.*

*Os depósitos que tiveram origem em transferência de uma destas 2 (duas) Contas Bancárias foram aceitas como comprovação da origem dos depósitos, e as demais foram consideradas como de origem não comprovadas, conforme tabela a seguir apresentada: (...)*

Em sede de impugnação são trazidos aos autos, de um lado um comprovante de depósito (fl. 527) que confirma a efetivação da operação em dinheiro, elemento de prova que corrobora a rubrica bancária que aparece no extrato de fl. 416. De outro, cópia do extrato da conta 180.089-2, agência 3391, Banco Bradesco S/A de titularidade da empresa citada, onde constam quatro operações em cheque na mesma data e valor sem nenhuma menção ao contribuinte.

Assim sendo, entendo não provada a existência de qualquer lapso a ser corrigido, e, lembrando do item anterior onde se abordou a impossibilidade de equipar depósitos realizados em espécie a transferências bancárias, concluo pela impossibilidade de acatar o pleito.

Novamente, em sede de Recurso Voluntário, o Recorrente limita-se a tecer os mesmos argumentos já apresentados na impugnação, desprovido de qualquer elemento probatório que os corrobore, de modo que não pode ser oposta ao fisco para elidir a presunção legal de omissão de rendimentos.

Ora, se tais operações se deu por meio de saque de cheque na conta bancária de titularidade da empresa NM Engenharia, como alega o Recorrente, bastava a apresentação da microfilmagens destes para corroborar com suas alegações, ônus da prova que lhe compete (artigo 373, CPC). Não sendo juntados aos autos tal documentação, não há como aferir a validade dos argumentos apresentados na peça recursal.

#### **d) Depósitos Nominais ao Recorrente**

Repisando os mesmos argumentos anteriormente apresentados na Impugnação, o Recorrente afirma que os depósitos apontados nos códigos nº 86, 106 e 111, nos valores de R\$ 3.500,00, R\$ 1.392,66 e R\$ 1.000,00, respectivamente, possuem referências nominais de origem, e se referem: o primeiro à devolução de mensalidade paga equivocadamente em duplicidade ao “Club Athletico Paulistano” e os outros dois a venda de mobiliários domésticos de pequeno valor a pessoas próximas.

Novamente, o Recorrente apresenta meras alegações, desprovidas de quaisquer elementos probatórios que as corrobore, de modo que não se desincumbiu de seu ônus (artigo 373, CPC), razão pela qual não há como acolher tais argumentos.

Isso porque, conforme já aludido ao longo deste voto, comprovar a origem dos depósitos bancários não se limita a dizer quem efetuou o depósito na conta bancária do contribuinte, mas demonstrar, por meio de provas hábeis e idôneas, qual a causa originária de tal conduta, o que, por óbvio, não se desincumbiu o ora Recorrente.

Assim, não há reparos a serem feitos na decisão de piso neste ponto.

#### **e) Súmula CARF 61**

A súmula CARF nº 61, reprodução do ditame contido no inciso II do §3º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dispõe que:

Súmula CARF nº 61

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 29/11/2010

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada

por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Entretanto, inaplicável ao caso sob julgamento.

Na conta individual do contribuinte o somatório dos depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), que permanecem com a origem não comprovada (fls. 273/285), são superiores ao limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Logo, não há que se falar em exclusão da base de cálculo do imposto lançado, na forma pretendida pelo recorrente, devendo ser mantido o lançamento tributário.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar arguida, e, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Luana Esteves Freitas**